

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – Torna público a DECISÃO referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2018, cujo objeto é a execução das obras etapas 1, 2 e 3 da obra denominada Terminal Urbano de Guaxupé, localizado na rua João Pessoa, nº 146, confrontando com a rua Alcides Baldini, rua Mancini e rua Benedicto Gherardo Lopes, Centro – Guaxupé/MG. Fonte de recursos: **Primeira Etapa:** Recursos provenientes do Contrato 1023.961-06/2015, Convênio SICOV 81987/2015 firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Guaxupé/MG por intermédio da Caixa Econômica Federal e recursos próprios do Município de Guaxupé/MG; **Segunda Etapa:** Recursos provenientes do contrato 1030.018/2016, Convênio SICONV 829.360/2016 firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Guaxupé/MG por intermédio da Caixa Econômica Federal e recursos próprios do Município de Guaxupé/MG e **Terceira Etapa:** Recursos provenientes do Contrato 1045.215-50/2017, Convênio SICONV 856.814/2017 firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Guaxupé/MG por intermédio da Caixa Econômica Federal e recursos próprios do Município de Guaxupé/MG. Valor R\$ 2.461.743,91, em que sagrou vencedora do certame a empresa PREMOL ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS LTDA. Em Defesa do interesse público, substanciado no art 87, § 2º da Lei Federal 8.666/93 o Município de Guaxupé decide pela: **(a)** reconhecimento do descumprimento das condições previstas em Edital, especialmente quanto a Cláusula 8.1, que dispõe que homologado o parecer da Comissão Permanente de Licitações e adjudicado o objeto licitado, será convocada a vencedora da licitação para, no prazo de 05(cinco) dias, assinar o instrumento de contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sofrendo as penalidades do artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/93; **(b)** Pela rescisão unilateral do contrato com fulcro na violação do inciso I do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93; **(c)** Na aplicação à Vencedora do Certame da penalidade prevista no art. 87, III da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 12.3 do Edital, consistente na suspensão temporária da empresa do direito de licitar com a Prefeitura desta Municipalidade pelo período de 02(dois) anos, garantindo-lhe para tanto contraditório e ampla defesa; **(d)** Na aplicação à Vencedora do Certame de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor total da obra licitada, conforme penalidade prevista no art. 87, II da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 12.5 do Edital; Guaxupé/MG, 27/03/2019. Rafael Augusto Olinto- Secretário Municipal de Administração.



RECEBI EM
18/03/19 às 19:20
Paulo MA

Concorrência Pública nº 003/2018

Contrato nº 004/2019

Vencedora do Certame: PREMOL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 64.282.858/0001-79

Considerando o Parecer Jurídico 354/2019 retro, que acato e tomo como fundamento desta decisão, DECIDO:

(a) Pelo reconhecimento do descumprimento das condições previstas em Edital, especialmente quanto a Cláusula 8.1, que dispõe que homologado o parecer da Comissão Permanente de Licitações e adjudicado o objeto licitado, será convocada a vencedora da licitação para, no prazo de 05(cinco) dias, assinar o instrumento de contrato, sob pena de decair do direito à contratação, sofrendo as penalidades do artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/93;

(b) Pela rescisão unilateral do contrato com fulcro na violação do inciso I do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93;

(c) Na aplicação à Vencedora do Certame da penalidade prevista no art. 87, III da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 12.3 do Edital, consistente na suspensão temporária da empresa do direito de licitar com a Prefeitura desta Municipalidade pelo período de 02(dois) anos, garantindo-lhe para tanto contraditório e ampla defesa;

(d) Na aplicação à Vencedora do Certame de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor total da obra licitada, conforme penalidade prevista no art. 87, II da Lei Federal nº 8.666/93 e no item 12.5 do Edital;

(e) Fica conferida à Vencedora do Certame o prazo de 05(cinco) dias úteis para o exercício do contraditório e ampla defesa sobre a decisão descrita na alínea "b" "c" e "d" desta decisão;

Publique-se, notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 18 de março de 2019.

RAFAEL AUGUSTO OLINTO

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA DE GUAXUPÉ

Parecer Jurídico

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **PREMOL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a decisão do Secretário Municipal de Administração, datada de 18 de março de 2019, que reconhecendo o descumprimento das condições previstas no edital da Concorrência Pública n. 003/2018, decidiu pela rescisão unilateral do contrato n. 004/2019, bem como pela aplicação à recorrente das penalidades de i) Suspensão do direito de licitar com o Município de Guaxupé, e ainda, ii) aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obra licitada.

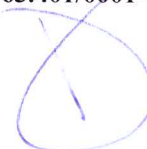
Irresigna-se a empresa recorrente no que diz respeito às penalidades aplicadas, arguindo a seu favor que nunca manteve conduta protelatória no decorrer do Processo de Concorrência Pública n. 003/2018, que presta serviços à municipalidade há mais de 29 anos sem qualquer fato que desabone a sua conduta, bem como que a não aceitação da garantia ofertada feriria princípio do direito o qual denominou como “Proibição do Comportamento Contraditório” (Teoria dos Atos Próprios).

Aduz ainda, a seu favor que a execução do contrato restaria inviável pela indeterminação do prazo de pagamento das medições da obra objeto do contrato.

Por fim, bate-se pelo acolhimento das razões de recurso, pugnando para que seja declarada tão somente a rescisão contratual, sem a aplicação das penalidades já expostas.

Inicialmente, informo que tenho por tempestivo o recurso protocolizado aos 25 de março do corrente ano, eis que aviado dentro do prazo de 05 dias úteis estipulado na decisão datada de 18 de março de 2019, do Sr. Secretário Municipal de Administração.

Passemos a análise das questões alegadas.





PREFEITURA DE GUAXUPÉ

O recorrente se queixa que a Municipalidade agiu de forma contraditória ao resolver não aceitar na Concorrência Pública n. 003/2018 a garantia contratual por ele ofertada, tendo em vista que garantias equivalentes tinham sido aceitas em outras ocasiões pelo Município de Guaxupé. Alega que ao agir assim feriu o princípio jurídico da “Proibição do Comportamento Contraditório”.

Sem razão.

O fato do Município de Guaxupé (seja por equívoco, ignorância ou desídia) ter aceito em outras ocasiões garantia imprestável para este fim não vincula o seu comportamento futuro como, distorcidamente, pretende a recorrente ao postular pela aplicação ao caso concreto da “Teoria dos Atos Próprios”.

Como é de conhecimento geral e irrestrito, na administração pública impera o regime da autotutela. A autotela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, vide súmula 346, do colendo STF.

Desta forma, mesmo que tenha aceitado a garantia ofertada em oportunidades pretéritas, uma vez constatada sua inconveniência ou ilegalidade, pode o Município de Guaxupé rever seus atos e deixar de aceitar tal garantia.

Posto isto, despropositada a argumentação lançada pela recorrente, razão pela qual entendo que a rescisão contratual é medida que se impõem.

De mais a mais, de se salientar que a rescisão contratual em si sequer é objeto de apelo pela recorrente, sendo fato inconteste que sua irrisignação recai apenas e tão somente sobre as penalidades que lhe foram aplicadas.

Pois, passemos a analisá-las.

Quanto a penalidade de suspensão temporária (02 anos) do direito de



PREFEITURA DE GUAXUPÉ

licitar com o Município de Guaxupé, previstas no art. 87, III da Lei federal n. 8.666/93 e no item 12.3 do referido edital, tenho que a mesma apresenta-se razoável para o caso *in comento*, eis que tal sanção, diante das particularidades da infração e sua gravidade, me parece a mais eficaz para reprimir a infração e desestimular comportamentos em desacordo com a lei em processos licitatórios futuros.

O mesmo podendo ser dito em relação à penalidade de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obra licitada, conforme também previsto no art. 87, II da Lei Federal n. 8.666/93, e no item 12.5 do edital, a qual também considero razoável e aplicada em conformidade com os diplomas legais que regulam a questão.

Desta forma, analisadas as razões recursais em seus pormenores OPINO pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela **PREMOL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, bem como pela manutenção da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Administração, datada de 18 de março de 2019.

Guaxupé, 25 de março de 2019.

DÉBORAH DE ANDRADE VASCONCELOS
Procuradora do Município de Guaxupé



MUNICÍPIO DE
GUAXUPÉ

DECISÃO

Ref. Concorrência Pública 003/2018
Contrato 004/2019

Considerando o Parecer Jurídico retro, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **total desprovemento** da medida defensiva apresentada pela empresa **Premol Engenharia e Empreendimentos LTDA. EPP**, nos autos do processo administrativo ora epigrafado (art. 87, §2º da Lei 8666/93).

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 26 de março de 2019.

JARBAS CORRÊA FILHO
Prefeito de Guaxupé/MG


Edson Andrade Vasconcelos
PROCURADOR AJUDICÍARIO
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
OAB-MG 131.317 - MAT. 33502